



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.154 DE 1999

AUTOR:
(DO SR. FLÁVIO DERZI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera as Leis nºs 9.503, de 1997 e 8.666, de 1993.

DESPACHO:
01/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ~~ART. 24, II~~ (ART. 24, g))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: _____ / _____ / _____
Comissão de: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1999
(DO SR. FLÁVIO DERZI)



Altera as Leis nºs 9.503, de 1997 e 8.666, de 1993.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)
- ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.503, de 1997, e nº 8.666, de 1993, com a finalidade de impedir a celebração de contratos, entre a Administração e particulares, que prevejam como forma de remuneração do contratado uma parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, assim como, no caso particular da aquisição de equipamentos ou serviços relacionados à fiscalização eletrônica de trânsito, que estabeleçam ser os valores arrecadados com a imposição de multas fonte de custeio para os pagamentos devidos ao contratado.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“§ 2º A remuneração do particular, pelo Poder Público, em razão da compra, instalação, manutenção ou do aluguel



de aparelhagem que proporcione a fiscalização de trânsito por meio elétrico, eletrônico ou fotográfico não está compreendida nas finalidades especificadas no *caput*". (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com o seguinte inciso III:

"III – promover licitação ou celebrar contrato que preveja forma de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, a qualquer título." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se conhecimento de que a Administração Pública vem firmando, com particulares, contratos de fornecimento e manutenção de aparelhagem destinada à fiscalização de trânsito por meio elétrico, eletrônico ou fotográfico que se caracterizam por prever uma remuneração variável, baseada em percentual do valor das multas impostas e arrecadadas com o auxílio da fiscalização automatizada.



Assim tem agido o Poder Público na expectativa de evitar investimentos diretos na provisão de uma moderna infra-estrutura de fiscalização de trânsito, deixando a cargo do setor privado essa tarefa, mediante repasse de parcela das importâncias arrecadadas com a imposição das multas.

Essa alternativa encontrada pelo Estado, certamente, tem como esteio a interpretação de que as quantias transferidas aos prestadores do serviço poderiam ser classificadas como investimento em fiscalização, uma das finalidades às quais o Código de Trânsito Brasileiro permite sejam revertidas as receitas amealhadas com a aplicação das multas de trânsito.

Tal raciocínio é confortável para os que dirigem a Administração, já que lhes assegura vincular os dispêndios previstos com a contratação do serviço de fiscalização eletrônica a uma fonte certa de receita nas atuais circunstâncias: as multas de trânsito. É também adequado ao particular, posto que lhe dá a garantia de uma remuneração infalível, capaz de alcançar padrões extremamente lucrativos em virtude de aumento nos volumes arrecadados. Só não se beneficia com esse juízo o condutor, que vê o Poder Público fomentar ações punitivas em detrimento das educativas, empregando recursos que poderiam ser destinados ao aprimoramento das atividades e funções ligadas ao trânsito no pagamento de valores quase sempre abusivos às empresas que exploram a nova tecnologia de aplicação de multas.

Parece-nos conveniente, diante disso, promover uma completa desvinculação dos interesses particulares dos do Estado, nesse caso. Não pode o agente privado participar, como beneficiário, da fiscalização exercida pelo agente público. Ao se vincular a remuneração das empresas contratadas a um percentual das multas arrecadadas pela Administração, pode-se perder a necessária equivalência entre a natureza e importância do serviço e o valor estipulado para seu pagamento, enriquecendo injustamente o particular; pode



CÂMARA DOS DEPUTADOS

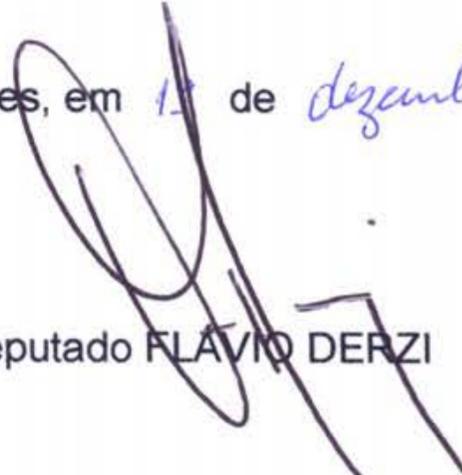


acontecer, ainda, de firmar-se a "cultura da arrecadação", mediante a conjunção de interesses escusos de funcionários do Estado com os de empresas privadas.

No sentido de se acabar com essa prática, e, conseqüentemente, com os desvios que ela pode gerar, estamos propondo modificações no Código de Trânsito e na Lei de Licitações e Contratos. Neste diploma legal incluímos dispositivo que veda a alternativa de remunerar-se o contratado por meio de percentual de qualquer receita obtida pelo Poder Público, inclusive multas, como ora vem ocorrendo. Naquele, proibimos que os valores arrecadados com as multas sejam destinados a pagamento de empresas que comercializem equipamento ou serviço relacionado à fiscalização eletrônica.

A junção dessas providências, assim nos parece, é suficiente para que a Administração reformule, no caso em exame, seus métodos de contratação e remuneração.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1999.


Deputado FLÁVIO DERZI

912402.065

Caixa: 93

Lote: 79
PL N° 2154/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01/12/99 às 15:55
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	386

2498



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

.....

.....



LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS
PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

.....
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no Art. 3 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.154/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.154/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2.154, de 1999

Altera as Leis nºs 9.503, de 1997 e 8.666, de 1999.

Autor: Deputado Flávio Derzi

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 2.154, de 1999, do ilustre Deputado Flávio Derzi, pretendia impedir a vinculação de receitas do Poder Público à remuneração dos contratos administrativos, em especial as receitas oriundas de multas de trânsito.

Apensos, encontram-se o Projeto de Lei nº 4.376, de 2001, do Deputado Salvador Zimbaldi, e o Projeto de Lei nº 4.516, de 2001, do Deputado Cunha Bueno, ambos tratando de matéria conexa à do projeto principal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 12 de dezembro de 2001, rejeitou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, e, nos termos do art. 57, XII, do



3D78351051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

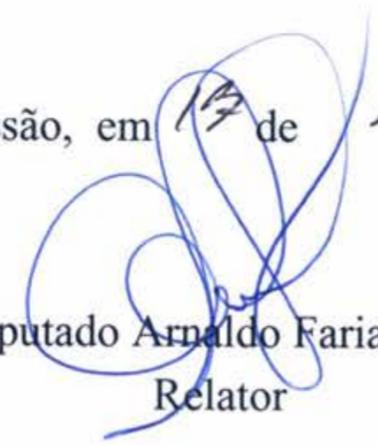
Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fomos designados pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pelo não acolhimento da propositura.

A proposição em epígrafe, segundo o entendimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público conflita com o interesse público, pois, na última década, a legislação de trânsito foi profundamente discutida nesta Casa até a elaboração do atual Código Nacional de Trânsito, proporcionando à Administração Pública um poderoso instrumento legal para viabilizar, com eficiência, o exercício do seu poder de polícia.

Creemos que chegará o momento de se proceder uma revisão geral nesse Código, razão pela qual, não podemos ficar fazendo alterações isoladas do contexto global da lei, pois tais medidas, por terem caráter restritivo, dificultam a ação administrativa e não aperfeiçoam a legislação brasileira. O mesmo entendimento cabe em relação à pretendida alteração na lei 8.666/93.

Em face do exposto e em atendimento à soberana vontade da Comissão, vota-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.154, de 1999, e dos seus apensados, Projeto de Lei nº 4.376, de 2001, e Projeto de Lei nº 4.516, de 2001, bem como do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2002.


Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator

200145-00-124



3D78351051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Laíre Rosado, o Projeto de Lei nº 2.154/99 e os Projetos de Lei nºs 4.376/01 e 4.516/01, apensados, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá. O parecer do Deputado Laíre Rosado passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Laíre Rosado, Nair Xavier Lobo, Nércio Rodrigues e Rubens Bueno, suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



Projeto de Lei nº 2.154, de 1999

Altera as Leis nºs 9.503, de 1997 e 8.666, de 1999.

Autor: Deputado **Flávio Derzi**

Relator: Deputado **Laire Rosado Filho**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÍRE ROSADO

I - RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.154, de 1999, pretende o seu nobre autor, Deputado Flávio Derzi, proibir a vinculação de receitas do Poder Público à remuneração dos contratos administrativos, em especial as receitas oriundas de multas de trânsito.

À proposição principal foram apensados os Projetos de Lei nº 4.376, de 2001, do Deputado Salvador Zimbaldi, e o Projeto de Lei nº 4.516, de 2001, do Deputado Cunha Bueno, ambos tratando de matéria conexa à do projeto principal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

Lair



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÍRE ROSADO

O Projeto em apreciação impede a vinculação de receitas do Poder Público à remuneração dos contratos que a Administração firma com terceiros, especialmente quando tal receita é oriunda da cobrança de multas de trânsito.

Tal vinculação, além de ser imoral, mal-intencionada e antiética, recai, inevitavelmente, em odioso desvio de finalidade.

Realmente, há um completo desvio de finalidade, que pode levar ao descrédito toda a ação administrativa pública, o que é muito grave!

As multas devem ter natureza meramente punitiva e educativa. É absolutamente inadmissível atribuir-se às multas uma natureza de arrecadação de recursos ou de remuneração de contratos firmados com o agente fiscalizador.

Segundo a imprensa tem noticiado, o DETRAN de Brasília firmou contrato com uma empresa privada para operar os equipamentos popularmente conhecidos por “radares móveis”, remunerando-a com R\$ 38,91 (trinta e oito reais e noventa e um centavos) por cada multa aplicada. É difícil acreditar que um contrato dessa natureza vai resultar em um trabalho sério e honesto! Além disso, não há uma correlação direta do trabalho aplicado neste tipo de fiscalização e o número de multas aplicadas, logo tal forma de remuneração pode significar enriquecimento ilícito da empresa prestadora de serviços.

Laíre

23181



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Causa espanto saber que, no caso de multas de trânsito, tal situação encontra amparo legal no Código Nacional de Trânsito – CNT, art. 320.

Portanto, a proposição em apreciação é muito oportuna, razão pela qual é importante que se observe a necessidade de alguns ajustes, visando ao aperfeiçoamento do Projeto, a saber:

- para tornar mais claro o escopo da proposição, a ementa deve fazer referência ao seu conteúdo e não somente ao número dos dispositivos alterados;
- sob a ótica da técnica legislativa, o inciso que o art. 3º do Projeto introduz no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 ficará mais bem colocado no art. 55 daquela Lei, pois é nele que se tratam das cláusulas contratuais;
- o projeto deve prever a revisão dos contratos já existentes e que se encontrem em desacordo com as inovações que estão sendo implantadas, bem como, a punição pelo descumprimento de tal exigência;
- os Projetos de Lei nºs 4.376, de 2001, e 4.516, de 2001, apensados, trazem significativa contribuição ao texto da proposição principal, principalmente no que diz respeito à aferição dos equipamentos registram as infrações;

Leide

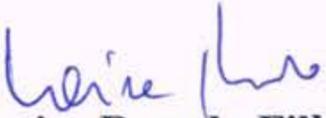


CÂMARA DOS DEPUTADOS

As presentes observações foram consolidadas no Substitutivo que ora submetemos a esta douta Comissão.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.154, de 1999, e dos seus apensados, Projeto de Lei nº 4.376, de 2001, e Projeto de Lei nº 4.516, de 2001, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputado **Laire Rosado Filho**

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.154, de 1999

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusulas que vinculem receitas públicas à remuneração dos contratados, especialmente aquelas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 280.

.....

§ 5º Os aparelhos, equipamentos e meios tecnologicamente disponíveis a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser aferidos e certificados, no mínimo trimestralmente, por entidade independente, idônea e de reconhecida capacitação técnica, quanto às suas condições de uso, funcionamento e precisão dos seus resultados.

§ 6º A infração apurada por aparelho, equipamento ou outro meio tecnologicamente disponível, que não estiver comprovadamente em dia com a certificação de que trata o § 5º, será considerada nula.”



“§ 2º A remuneração do contratado pelo Poder Público em razão de compra, instalação, manutenção, operação ou locação de equipamentos ou sistemas destinados à fiscalização de trânsito por meio elétrico, eletrônico ou fotográfico não está compreendida nas finalidades especificadas no caput deste artigo.”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

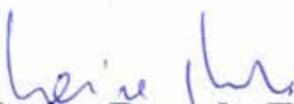
“§4º É vedada a inclusão de cláusula de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, a qualquer título.”

Art. 3º Os contratos já firmados, que estiverem em desacordo com o previsto nesta Lei, deverão ser adequados no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2001.


Deputado Laire Rosado Filho
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.154-A, DE 1999
(DO SR. FLÁVIO DERZI)

Altera as Leis nºs 9.503, de 1997 e 8.666, de 1993; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 4.376/01 e 4.561/01, apensados, contra o voto do Deputado Laíre Rosado (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 4.376/01 e 4.516/01

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.154-A, DE 1999
(DO SR. FLÁVIO DERZI)

Altera as Leis nºs 9.503, de 1997 e 8.666, de 1993.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 116/02 - CTASP
Publique-se.
Em 6.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11119 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 116/02

Brasília, 19 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.154/99 e dos seus apensados, os Projetos de Lei de nºs 4.376/01 e 4.516/01.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do parecer a eles oferecidos.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de:	Documentos
Origem: CCP	2519/02
Data: 06-08-02	Hora:
Ass.: mef	Ponto: 3213



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.154-A/99

Apensados os PLs nºs 4.376/01 e 4.516/01

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/06/03, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2003

Ruy Omar Prudêncio da Silva

Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1999

Altera as leis nºs 9.503, de 1997 e 8.666, de 1993.

Autor: Deputado FLAVIO DERZI

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em exame apresenta duas propostas: a primeira, referente à Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescenta parágrafo ao art. 320, pelo qual estabelece que a receita arrecadada com as multas de trânsito não será aplicada na remuneração do particular em razão da compra, instalação, manutenção ou do aluguel de aparelhagem que proporcione a fiscalização de trânsito por meio elétrico, eletrônico ou fotográfico.

A segunda proposta, concernente à Lei nº 8.666/93, acrescenta inciso III ao § 1º, do art. 3º, pelo qual fica vedado aos agentes públicos promover licitação ou celebrar contrato que preveja forma de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, a qualquer título.

A este projeto foram apensos os seguintes:

1. PL nº 4.376/2001, que altera a Lei nº 9.503/97 e a Lei nº 8.666, com a finalidade, em primeiro lugar, de impor regras adicionais para a autuação por meio de equipamento eletrônico de fiscalização de trânsito; e, em segundo, de impedir a celebração de contratos, entre a Administração e particulares, que prevejam como forma de remuneração do contratado uma parcela de receita auferida pelo Poder Público;



E78E46A634



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. PL nº 4.516/2001, que acresce dois parágrafos ao art. 280 da Lei nº 9.503/97 pelos quais estabelece, primeiro, que os aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais utilizados para comprovar infração de trânsito deverão ser aferidos e certificados, no mínimo trimestralmente, por entidade independente, idônea e de reconhecida competência e capacitação quanto à suas condições de uso, funcionamento e exatidão dos seus resultados.

Em seguida, que deverá ser considerado sem efeito o auto de infração lavrado em decorrência do uso de aparelho, equipamento ou outro meio tecnologicamente disponível que não estiver comprovadamente em dia com a certificação exigida.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto e seus apensos.

II - VOTO DO RELATOR

Vemos que a apresentação das propostas em pauta justifica-se pela simples razão de que o uso de equipamentos e aparelhos eletrônicos na fiscalização de trânsito iniciou-se adotando procedimentos muito questionáveis e condenáveis. Com efeito, essa fiscalização tem sido realizada mediante contratos com empresas privadas, proprietárias desses equipamentos eletrônicos, cujo pagamento, em alguns casos, vem sendo proporcional às multas arrecadadas.

Ora, essa tem sido uma fonte fabulosa de recursos para os órgãos de trânsito e acabou-se tornando também o mesmo para essas empresas privadas contratadas. Com o propósito de garantir essa arrecadação, já ocorreram situações em que o próprio pessoal das empresas fiscalizava o tráfego, mediante radares móveis, sem a presença da autoridade ou agentes da autoridade de trânsito. Essa é, sem dúvida, uma associação espúria entre a Administração Pública e a iniciativa privada, que pode ser a origem do que se passou a chamar de "indústria das multas".

A partir daí, criou-se uma polêmica com base na desconfiança de que tais aparelhos possam não estar devidamente aferidos ou regulados, até propositalmente, para fins de aumentar a arrecadação de modo a beneficiar Municípios e empresas fornecedoras desses equipamentos.

As propostas apresentadas pelos projetos de lei em exame cuidam, basicamente, da adoção de medidas que coíbam tanto a fiscalização de



E78E46A634



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trânsito irregular, como a associação indevida entre a Administração Pública e a iniciativa privada nos casos em que se dá a fiscalização do Estado sobre o cidadão.

Diante dos fatos observados e da indignação de muitos condutores relacionada ao presente uso dos equipamentos eletrônicos na fiscalização de trânsito, consideramos essas propostas válidas e muito oportunas.

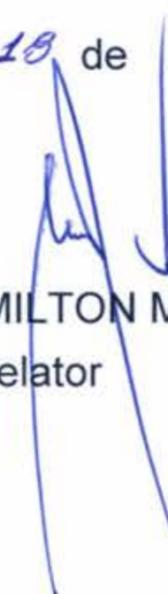
Sensibilizado pelas medidas contidas nessas propostas, o ilustre Deputado Laire Rosado, Relator original do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi pela aprovação das proposições na forma de um Substitutivo por ele apresentado. Ao examinar a avaliação do nobre Relator, ficamos convencidos da validade de seu Substitutivo, no que tange especificamente às questões de trânsito.

Sem, no entanto, declinar de uma apreciação do contexto da lei de licitações e contratos, vale ressaltar a observação a ela referente feita pelo mencionado Relator, a qual não questionamos: "sob a ótica da técnica legislativa, o inciso que o art. 3º do projeto introduz no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 ficará mais bem colocado no art. 55 daquela lei, pois é nele que se tratam das cláusulas contratuais".

Desta forma, acatamos o Substitutivo apresentado pelo referido Deputado, dele excluindo alguns dispositivos acrescidos, que se distanciam da competência desta Comissão de Viação e Transportes. Vale ressaltar que a proposição, bem como o referido Substitutivo, foram rejeitados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.154/99, do PL nº 4.376/2001 e do PL nº 4516/2001, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003.


Deputado MILTON MONTI
Relator



E78E46A634



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1999

Altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 280.....

.....

§ 5º Os aparelhos, equipamentos e meios tecnologicamente disponíveis a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser aferidos e certificados, no mínimo trimestralmente, por entidade independente, idônea e de reconhecida capacitação técnica, quanto às suas condições de uso, funcionamento e precisão dos seus resultados.

§ 6º A infração apurada por aparelho, equipamento ou outro meio tecnologicamente disponível, que não estiver comprovadamente em dia com a certificação de que trata o § 5º, será considerada nula (AC).”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666/93, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 55.....



E78E46A634



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º É vedada a inclusão de cláusula de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, a qualquer título.(AC)”

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003.


Deputado MILTON MONTI
Relator

2003.1956.083



E78E46A634



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.154-A/99

(Apensados: PL 4.376/01 e 4.516/01)

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 20/11/03, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2003


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.154-B, DE 1999
(apensados os PL nºs 4.376/01 e 4.516/01)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.154-A/99 e os de nºs 4.376/01 e 4.516/01, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti. O Deputado Beto Albuquerque votou com restrições.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Hélio Esteves, Humberto Michiles, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Philemon Rodrigues, Romeu Queiroz, Tadeu Filippelli, Telma de Souza e Francisco Garcia.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004


Deputado **WELLINGTON ROBERTO**
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**PROJETO DE LEI Nº 2.154-B, DE 1999
(apensados os PLs nºs 4.376/01 e 4.516/01)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 280.....

.....

§ 5º Os aparelhos, equipamentos e meios tecnologicamente disponíveis a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser aferidos e certificados, no mínimo trimestralmente, por entidade independente, idônea e de reconhecida capacitação técnica, quanto às suas condições de uso, funcionamento e precisão dos seus resultados.

§ 6º A infração apurada por aparelho, equipamento ou outro meio tecnologicamente disponível, que não estiver comprovadamente em dia com a certificação de que trata o § 5º, será considerada nula (AC).”

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666/93, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 55.....

.....

§ 4º É vedada a inclusão de cláusula de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, a qualquer título.(AC)”

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004


Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P – 23/04 - CVT

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.154-A/99, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 6/05/04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 22745 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-23/04

Brasília, 28 de abril de 2004

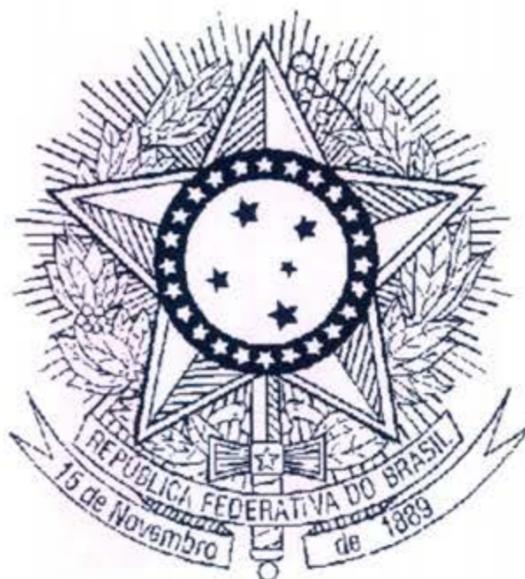
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 2.154-A/99** - do Sr. Flávio Derzi – que “altera as Lei nºs 9.503, de 1997, e 8.666, de 1993” (apensados os PLs nºs 4.376/01 e 4.516/00), inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Viação e Transportes e, em consequência, estará sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea "g" do inciso II do art. 24.

Atenciosamente,


Deputado **WELLINGTON ROBERTO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.154-B, DE 1999 (Do Sr. Flávio Derzi)

Altera as Leis n.ºs 9.503, de 1997 e 8.666, de 1993; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de n.ºs 4.376/01 e 4.516/01, apensados (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de n.ºs 4.376/01 e 4.516/01, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II "g".

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 4.376/01 e 4.516/01

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1740/99
PL 2154/99

Ref. Requerimento 219/02 – Dep. Gonzaga Patriota

Indefiro a solicitação, haja vista que a regulamentação da matéria por Resolução do CONTRAN não prejudica a tramitação de proposição legislativa, que poderá, igualmente, tratar do assunto. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 04/12/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12472 - 2



REQUERIMENTO Nº 219 /2002

(Do Sr GONZAGA PATRIOTA)

Senhor Presidente,

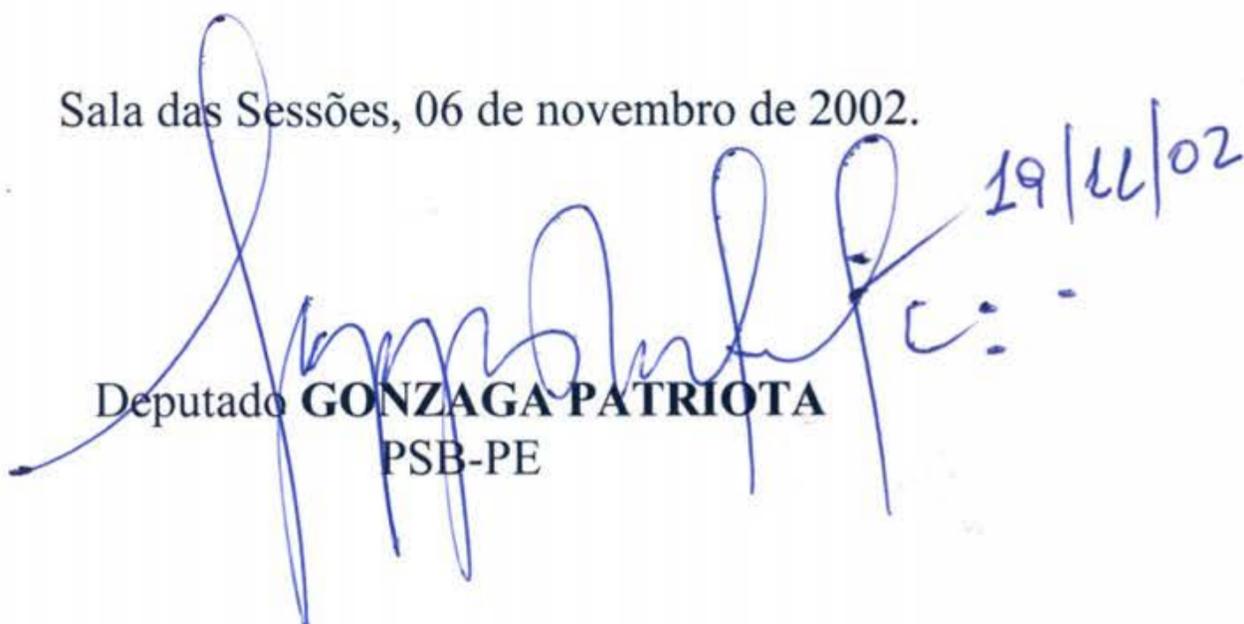
Nos termos do artigo 24, inciso XII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero nos termos regimentais, o arquivamento dos Projetos de Lei nº 1.740/1999, 2.154/1999, 4.376/1999, 4.521/2001, 6.045/2002 e 7.119/2002, que perderam suas finalidades em razão da Resolução nº 141/2002, artigo 19, do CONTRAN, cópia anexa.

JUSTIFICATIVA

Os PLs acima identificados tratam da remuneração das empresas contratadas para prestação de serviços para equipamentos eletrônicos.

A Resolução 141/2002 no seu artigo 19, regulamenta esta matéria.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2002.


Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB-PE



B5FAB88A48

Brasília, 03 de novembro de 02

Resolução nº 141, de 16 de outubro de 2002

Dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, resolve:

Projetos de lei que devido resolução 141/2002 artigo 19, referente à remuneração da empresa contratada para a prestação de serviço, podem ser arquivados.

PL 1740/1999
PL 2154/1999
PL 4376/2001
PL 4521/2001
PL 6045/2002
PL 7119/2002

Art. 19. O comprovante de infração a que se refere esta Resolução, emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico, se disponibilizado ao órgão ou entidade de trânsito em virtude de contrato celebrado com terceiros, com cláusula que estabeleça remuneração com base em percentual ou na quantidade das multas aplicadas, não poderá servir para imposição de penalidade, devendo somente ser utilizado para auxiliar a gestão do trânsito.

Projetos de lei que devido a resolução 141/2002 itens II e IV referente à sinalização necessária para a prestação do serviço da empresa contratada, podem ser arquivados.

PL 2041/1999

PL 2968/2000

II - Da Instalação e Operação

Art. 2º. Compete à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via dispor sobre a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico disponível referido nesta Resolução.

§ 1º a definição do local de instalação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico, para fins do § 2º do Art. 280 do CTB, deverá ser precedida de estudos técnicos que contemplem, dentre outras variáveis, os índices de acidentes, as características da localidade, a velocidade máxima da via, a geometria da via, a densidade veicular, o potencial de risco aos usuários, e que comprovem a necessidade de fiscalização, sempre dando prioridade à educação para o trânsito e à redução e prevenção de acidentes.

§ 2º os estudos técnicos referidos no parágrafo anterior deverão estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e do Conselho de Trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, devendo ser revistos com periodicidade mínima de 12 meses ou sempre que ocorrerem alterações nas suas variáveis.

§ 3º além da aprovação, verificação e atendimento das exigências do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico do tipo fixo somente poderá entrar em operação depois de homologada sua instalação pela autoridade de trânsito

Art. 3º. A instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para fins de comprovação de infração deverão ser executadas por autoridade de trânsito ou por agente da autoridade de trânsito.

Parágrafo único. Exclui-se dessa exigência, o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico afixado em local definido e em caráter permanente.

Art. 4º. É obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, sempre que utilizado aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico para os fins do § 2º do artigo 280 do CTB, exceto quando do tipo fixo.

IV – Da Sinalização nos Locais de Fiscalização

Art. 6º. A utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade somente poderá ocorrer em vias dotadas de

sinalização vertical de regulamentação de velocidade máxima permitida e, sempre que possível, de sinalização horizontal indicando, também, a velocidade máxima permitida.

§ 1º a sinalização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser afixada ao longo da via fiscalizada, de acordo com a legislação específica, observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar, adequadamente, aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 2º se utilizado em trecho com velocidades inferiores as regulamentadas no trecho anterior, deverá ser precedido de sinalização regulamentar de velocidade máxima permitida de decréscimos, em intervalos múltiplos de 10 Km/h (quilômetro por hora), distantes 75 m (metros) para cada 10 Km/h (quilômetros por hora) de redução.

Art. 7º. É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, da sinalização vertical de indicação educativa, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida.

Art. 8º. Para a utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo fixo, estático ou portátil, deverá ser observada uma distância entre a placa de regulamentação da velocidade máxima permitida e o local de medição da velocidade, conforme a tabela do Anexo II desta Resolução, sendo obrigatória a repetição da placa nesse espaço, caso existam pontos de acesso intermediários e sendo facultada a repetição nos demais casos.

§ 1º é facultado o uso de sinalização indicativa de velocidade máxima permitida removível, desde que respeitados os critérios técnicos definidos na Resolução nº 599/82, do CONTRAN, para o cumprimento das distâncias estabelecidas na Tabela do Anexo II desta Resolução, quando o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico em operação for do tipo estático ou portátil.

§ 2º nos casos em que a fixação da sinalização for inviabilizada por motivos físicos, será admitida uma variação, para mais ou para menos, de até 10 % (dez por cento) das distâncias definidas na tabela do Anexo II desta Resolução.

Art. 9º. A utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo móvel, para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade, só poderá ocorrer em trechos de rodovias e vias de trânsito rápido onde não ocorra variação de velocidade máxima permitida nos cinco quilômetros que antecedem o ponto de medição.

Projetos de lei que devido a resolução 141/2002 itens III e VI , referente a os requisitos mínimos para comprovante de infração , podem ser arquivados.

PL 3193/2000

PL 4145/2001

PL 4277/2001

PL 4516/2001

PL 4582/2001

PL 5886/2001

PL 4517/2001

PL 7119/2002

III - Dos Aparelhos

Art. 5º. O aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, quando utilizado para os fins do § 2º do artigo 280 do CTB, deverá:

I - estar com o modelo aprovado pelo INMETRO, ou entidade por ele delegada, atendendo à legislação metrológica e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

II - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente, com periodicidade máxima de seis (06) meses ou sempre que qualquer de seus componentes sofrer avarias, manutenção ou for manipulado.

VI – Do Comprovante, do Auto de Infração e da Notificação

Art. 11. O comprovante da infração emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico deverá constar no auto de infração, para o efeito do § 2º do art. 280 do CTB, e na notificação da autuação.

Art. 12. O comprovante de infração de trânsito por excesso de velocidade poderá ser emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem.

§ 1º o comprovante da infração deverá permitir a identificação do local, da marca e da placa do veículo e conter:

- I – a velocidade regulamentar da via;
- II – a velocidade do veículo medida pelo aparelho, pelo equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico;
- III – a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;
- IV – o local, a data e a hora da infração; e
- V – a identificação do agente de trânsito, quando se tratar de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico do tipo estático, portátil ou móvel.

§ 2º a velocidade considerada, para efeito de aplicação de penalidade, é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro máximo admitido, todas expressas em Km/h.

§ 3º o erro máximo admitido deve respeitar a legislação metroológica em vigor.

§ 4º o comprovante emitido por aparelho, por equipamento ou qualquer outro meio tecnológico, do tipo fixo, deverá ser homologado por autoridade de trânsito.

Art. 13. O Auto de Infração de trânsito por excesso de velocidade medida por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico deverá conter:

- I – os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- II - a velocidade regulamentar da via;
- III – a velocidade do veículo medida pelo aparelho, pelo equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico;
- IV– a velocidade considerada;
- V - a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;
- VI – o local, a data e a hora da infração; e
- VII – a identificação do órgão ou entidade de trânsito, da autoridade ou do agente de trânsito.

Art. 14. O comprovante de infração de trânsito por parada do veículo sobre faixa de pedestre poderá ser emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem.

§ 1º o aparelho, o equipamento ou qualquer outro meio tecnológico deverá ser programado para executar o registro dez (10) segundos após o sinal de parada obrigatória.

§ 2º o comprovante deverá demonstrar que o veículo parou sobre a faixa de pedestre, permitir a identificação da marca e da placa do veículo e conter:

I – a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico; e

II – o local, a data e a hora da infração.

Art. 15. O Auto de Infração de trânsito por parada do veículo sobre faixa de pedestre na mudança de sinal luminoso, comprovada por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem, deverá conter:

I – os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

II- a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;

III– o local, a data e a hora da infração; e

IV – a identificação do órgão ou entidade de trânsito, da autoridade ou do agente de trânsito.

Art. 16. O comprovante de infração de trânsito por avanço de sinal vermelho do semáforo poderá ser emitido por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem.

Parágrafo único. O comprovante deverá demonstrar que o veículo avançou o sinal vermelho do semáforo, permitir a identificação da marca e da placa do veículo e conter:

I – a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico; e

II – o local, a data e a hora da infração.

Art. 17. O Auto de Infração de trânsito por avanço de sinal vermelho do semáforo, comprovado por aparelho, por equipamento ou por qualquer outro meio tecnológico com dispositivo registrador de imagem, deverá conter:

I – os caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

II - a identificação e data de verificação do aparelho, do equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico;

III – o local, a data e a hora da infração; e

IV – a identificação do órgão ou entidade de trânsito, da autoridade ou do agente de trânsito.

Art. 18. A notificação da autuação e da penalidade deverá se fazer acompanhar de todas as informações constantes do respectivo auto de infração, de que tratam os artigos 13, 15 e 17 desta Resolução.

SGM/P nº 1694/02

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 219/2002, datado de 6 de novembro do corrente, em que Vossa Excelência requer o arquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.740/99, 2.154/99, 4.376/99, 4.521/01, 6.045/02 e 7.119/02, os quais perderam suas finalidades em razão da Resolução nº 141/2002, artigo 19, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Indefiro a solicitação, haja vista que a regulamentação da matéria por Resolução do CONTRAN não prejudica a tramitação de proposição legislativa, que poderá, igualmente, tratar do assunto. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
Anexo IV – Gabinete nº 430
N E S T A



Tramitação da proposição : PL 2154/1999

Data	Órgão	Tramitação
01/12/1999	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FLAVIO DERCI.
16/12/1999	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
16/12/1999	MESA	DESPACHO INICIAL À CTASP, CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
16/12/1999	CCP	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.
28/04/2000	CTASP	RELATOR DEP LAIRE ROSADO.
02/05/2000	CTASP	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
10/05/2000	CTASP	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
06/12/2000	CTASP	PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LAIRE ROSADO, COM SUBSTITUTIVO.
11/12/2000	CTASP	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 12 12 00.
29/03/2001	MESA	Despacho inicial: apense-se a esta o PL-4376/2001.
25/04/2001	CTASP	Não Deliberado
08/05/2001	CTASP	Apensação do PL-4376/2001 a esta.
08/05/2001	CTASP	Devolvido ao relator
31/10/2001	CTASP	Recebida manifestação do Relator.
31/10/2001	CTASP	Parecer do Relator, Dep. Laíre Rosado, pela aprovação deste, do PL-4376/2001, e do PL-4516/2001, apensados, com substitutivo.
12/12/2001	CTASP	Rejeitado o Parecer
12/12/2001	CTASP	Designado Relator do Vencedor: Dep. Arnaldo Faria de Sá
17/05/2002	CTASP	Recebida manifestação do Relator.
17/05/2002	CTASP	Parecer do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, pela rejeição deste, do PL-4376/2001 e do PL-4516/2001, apensados, e do Substitutivo apresentado na Comissão .
12/06/2002	CTASP	Não Deliberado
19/06/2002	CTASP	Aprovado o Parecer Vencedor, apresentaram votos em separado os Deputados Laíre Rosado e Arnaldo Faria de Sá
26/06/2002	CTASP	Encaminhado à CVT
26/06/2002	CTASP	Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 121/2002-CTASP.
26/06/2002	CVT	Recebimento pela CVT, com as proposições PL-4516/2001, PL-4376/2001 apensadas.
27/06/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.

Olô!
~~PL 2154~~
~~DESPACHO INICIAL~~
 (Publicar tudo)

Não houve Publicação da matéria em nenhuma das fontes de Pesquisa.